



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



NOTA DE AUDITORIA Nº 001/2022

UNIDADE AUDITADA	Sistema de Compras Licitações e Contratos - SLC
GESTOR DA UNIDADE	Exmo. Sr. Osmar Antônio Moreira – Prefeito Municipal. - Secretaria Municipal de Administração; - Procuradoria Geral do Município; - Departamento Jurídico da Licitação.
EQUIPE EXECUTORA	Francis Régis Leon Miron
SUPERVISOR/COORDENADOR DE AUDITORIA	Francis Régis Leon Miron

OBJETO	Análise de Edital – Tomada de Preços nº 007/2022 – Processo Licitatório nº 103/2022.
ÁREA	Dep. de Licitações
LOCAL / DATA	Paranaíta-MT, 30/05/2022

1. INTRODUÇÃO

Prezados Sr. Prefeito, Secretário de Administração e demais interessados.

Venho cordialmente cumprimenta-los e aproveito para esclarecer que a **Nota de Auditoria** é o documento destinado a dar ciência ao gestor da área examinada, no decorrer dos exames, das impropriedades ou irregularidades constatadas no desenvolvimento dos trabalhos da Auditoria.

Assim sendo, em decorrência dos trabalhos de auditoria desta Controladoria Interna, em atendimento ao PAAI-2022, foram identificadas as seguintes situações que, em virtude de sua materialidade/gravidade/relevância, requerem medidas de saneamento urgentes, conforme disposto a seguir:

Esta UCI buscou por amostragem o referido Edital junto ao site institucional da Organização, datado de 25/05/2022, para análise de Edital com base leis, normas e jurisprudências atuais das cortes de Contas TCE e TCU.

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 007/2022**, tipo Menor Preço Global, sob o regime de Empreitada por Preço Global, que teve por objeto a contratação de **EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE 03 BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA MT-416, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 0436-2021 COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA-MT)**. A abertura das propostas será realizada no dia 15/06/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Na análise do processo licitatório, mais precisamente do Edital, verificaram-se cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como seguem:

2. RESULTADO DOS EXAMES

Descrição do Achado 001

Ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação.

Situação Encontrada

Consta no preâmbulo do edital de licitação do Tomada de Preços Processo Licitatório nº 103/2022 que o julgamento será do tipo menor preço global, conforme apresentado a seguir:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇO/LOCAL	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	IMPLANTAÇÃO DE BUEIRO CELULAR DE CONCRETO, BSCC 2,00X2,00 - NO RIO GUARANI, MT-416;	UNIDADE	1		
	2	IMPLANTAÇÃO DE BUEIRO CELULAR DE CONCRETO, BSCC 3,00X3,00 - NO RIO SÃO MARCOS/CORGÃO, MT-416;	UNIDADE	1		
	3	IMPLANTAÇÃO DE BUEIRO CELULAR DE CONCRETO, BTCC 3,00X3,00 - NO RIO PORTO DE AREIA, MT-416.	UNIDADE	1		
VALOR TOTAL RS						

CLAUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O regime de execução da obra é o de **Empreitada por Preço Global**, nos termos do artigo 6º, VIII, “a” da Lei n.º 8.666/93.

Imagem 01–Descrição do Serviço divisível em lote único – TP nº 07/2022–Proc. Lic. nº 103/2022.

A adjudicação global, quando é possível a divisão do objeto, impede a participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a determinados itens, levando à restrição da competitividade do certame.

Nesse sentido é o Enunciado 247 da Súmula da Jurisprudência do TCU, que assim dispõe: “é obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em situações similares, o TCU tem recomendado às Unidades Jurisdicionadas que promovam a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa para a Unidade, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, ambos do Plenário). Nesse sentido também é a jurisprudência do TCE/MT consignada no Acórdão 1162/2914 – TP.

Sobre o assunto, é importante lembrar que o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 estabelece o parcelamento como regra, razão pela qual cabe ao administrador demonstrar os **motivos que o levaram a não dividir o objeto licitado**. Assim, é necessário que a Secretaria Municipal de Obras **justifique a opção pela licitação global do ponto de vista econômico, técnico e operacional**, na medida em que este procedimento tende a restringir a competitividade do certame. A motivação das decisões mostra-se ainda mais imperiosa quando se opta por solução contrária à preconizada pela legislação.

Objetos

Processo Licitatório nº 103/2022, referente Contratação de Empresa para Implantação de 03 bueiros Celulares de Concreto no Município de Paranaíta-MT.

Critérios de Auditoria

Art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993; Súmula 247 do TCU; Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, ambos do Plenário do TCU; Acórdão 1162/2914 – TP do TCE/MT; art. 3º da IN nº 02/08 do Ministério do Planejamento e seu § 3º.

As evidências estão apensadas nos papéis de trabalho do auditor, e são as seguintes:

- Edital do Processo Licitatório nº 103/2022, preâmbulo **p. 01 e p. 44 do anexo IX** - Minuta do Contrato.

- Termo de Referência nº 097/2022 - Processo Licitatório nº 103/2022, **item 4 p. 01** – que trata da Justificativa

- Termo de Referência nº 097/2022 - Processo Licitatório nº 103/2022, **item 12 p. 5** – que trata do Regime de Execução da Obra.

Causa

Fragilidades nos controles internos do fiscalizado, ao não dispor de modelos de um plano anual de aquisições.

Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo ao erário pelo não-parcelamento, caracterizando restrição indevida de competição e prejuízo ao atingimento dos objetivos da licitação, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Risco potencial de dano, pois não foram seguidos os procedimentos legais que garantiriam a proposta mais vantajosa.

Reiteramos que é de suma importância a elaboração do Plano Anual de Aquisição da organização com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Proceder ao parcelamento do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993.

Possibilidades para a modalidade Tomada de Preços (intermediária):

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Conforme DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018)			
MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 176.000,00 Até R\$ 1.400.000,00	Acima de R\$ 330.000,00 Até 3.300.000,00

Imagem 02–Decreto nº 9.412/2018 – Modalidades de licitações – Tomada de Preços.

Sugestões/possibilidades: Exemplo de Edital contendo 09 itens.

- a) Pode-se fazer uma TP com 09 itens;
- b) Pode-se fazer uma TP com 03 lotes, sendo 03 itens por lote (justificar o não parcelamento);
- c) Pode-se fazer uma TP com apenas 01 lote de 09 itens (justificar o não parcelamento);

Descrição do Achado 002

Aprovação das minutas de edital com inobservância da Legislação Vigente.

Situação Encontrada

Considerando a análise do processo licitatório nº 103/2022, foi verificado que houve análise jurídica efetiva, no entanto, sabemos o TCE/MT tem entendimento de que “o exame e a aprovação de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei no 8.666/93), por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação. A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações (Acórdão TCE/MT 471/2016 – TP).

Ademais, as decisões do Tribunal de Contas da União têm caminhado no sentido de atribuir responsabilidade **solidária** ao parecerista quando a opinião for **vinculante** e emitida de forma **desarrazoada, absurda ou claramente insuficiente e tiver servido de fundamentação para a prática do ato ilegal** (Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.161/2010, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011, 40/2013 e 689/2013, todos do Plenário).

Nessa mesma linha tem sido o posicionamento do TCE/MT (Acórdão nº 3.387/2015-TP):

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Emissão obrigatória de parecer.

Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015-TP. Processo no 13.081-8/2012).

Objetos

Processo Licitatório nº 103/2022, referente a Contratação de Empresa para Implantação de 03 bueiros Celulares de Concreto no Município de Paranaíta-MT.

Critérios de Auditoria

Acórdão nº 1847/2012, 512/2003, 1.536/2004, 1.161/2010, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011, 40/2013 e 689/2013, todos do Plenário do TCU; Acórdão TCE/MT nº 471/2016 – TP; Acórdão TCE/MT nº 3.387/2015-TP.

Em resposta ao Mem. nº 385/2022/CPL, foi emitido o Parecer Jurídico Prévio sobre a Minuta do Edital do Processo Licitatório nº 103/2022:

Primeiro apontamento: item 7.1 “d” 1.1 - Exigência indevida de visto do Crea de MT - É ilegal exigir, como condição de habilitação, visto do CREA do local da obra na certidão de registro da licitante (Acórdãos TCU 238/2020 – P, 10362/2017-Segunda Câmara, 1176/2016 - Plenário, 1728/2008 - Plenário, 992/2007-Primeira Câmara, 512/2002-Primeira Câmara e 1224/2002-Plenário. SÚMULA TCU Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Segundo apontamento: item 7.1 “c” 6 - Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial - a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante como prova de habilitação jurídica, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 1778/2015 – Plenário e 7856/2012 – 2ª Câmara).

Terceiro apontamento: Preâmbulo do edital – p. 1 – **Regime de licitação Empreitada por Preço Global – Objeto - Obra de implantação de 03 (três) bueiros Circulares de concreto no Município de Paranaíta:** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

Causa

Fragilidades nos controles internos do fiscalizado, ao não dispor de sistematização (Check-list) sobre o que deve ser verificado na análise da assessoria jurídica.

Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo potencial pela falta de conformidade legal dos documentos elaborados pela Administração e de direcionamento jurídico sobre a legalidade de atos relacionados à licitação ou até mesmo sobre a viabilidade de algum procedimento.

Risco de irregularidades que possam comprometer a viabilidade dos instrumentos firmados pela Administração Pública.

Prejuízo potencial pela falta de esclarecimento sobre a legalidade de algum ato já praticado pela Administração Pública ou tão somente um direcionamento sobre um ato que ainda irá ser efetivado.

Proposta de Encaminhamento

Determinar ao Gestor que sejam aplicados os (Check-Lists) padronizados e disponíveis nos anexos da Instrução Normativa SCL nº 01/2009, Versão 04, devendo ser aplicados pela equipe técnica do Jurídico da Licitação e demais responsáveis, onde se evidenciara que todos os pontos foram abordados sobre as minutas de edital, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Proposta de Encaminhamento

Determinar ao Gestor que cobre a utilização prática dos check-lists constantes na I.N. SCL nº 01/2009, Versão 04, com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas.

Os referidos check-lists serão primordiais para reavaliar e adequar a padronização dos Editais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Link para obter acesso aos check-lists da referida I.N - Sítio Institucional da Organização:

<https://www.paranaíta.mt.gov.br/Administracao/Unidade-de-Controle-Interno/Instrucoes-normativas/343/>

Descrição do Achado 003

Exigência indevida de apresentação de certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado da sede da licitante.

Situação Encontrada

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante como prova de habilitação jurídica, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1778/2015 - Plenário e 7856/2012 - Segunda Câmara).

Objetos

Processo Licitatório nº 103/2022, referente a Contratação de Empresa para Implantação de 03 bueiros Celulares de Concreto no Município de Paranaíta-MT.

Critérios de Auditoria

Acórdão 1778/2015-TCU-Plenário e 7856/2012-TCU- Segunda Câmara.

Evidências

Editais do Processo Licitatório 103/2022, item c-06, p. 05.

Causa

Fragilidades nos controles internos do fiscalizado, ao não dispor de modelos de termos de referência e editais padronizados.

Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo potencial ao erário decorrente de inabilitação de empresas licitante, havendo risco de que a melhor proposta em termos financeiros tenha sido alijada da disputa em virtude da referida cláusula restritiva, prejudicando a economicidade, o caráter competitivo, a lisura da disputa, bem como o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Propostas de Encaminhamento

Determinar ao Gestor que formule modelos de editais de licitação, termos de referência, check-list, atas de registro de preços e contratos com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas.

Tendo como base legal o Art. 31 da LGL nº 8666/1993 que traz em sua redação que os requisitos de qualificação econômico-financeira **“limitar-se-á”** ao rol estabelecido de mínimos necessários, e que possui amparo legal na CF/1988, art. 37, inciso XXI, não admitindo exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Adm. Pública de prestação de qualidade adequada.

Pelo amparo legal disposto no art. 27 ao 31 da LGL nº 8.666/1993, encaminho as propostas ao Gestor:

Proposta 1: Aplicar Check-lists já existentes nos anexos da Instrução Normativa SCL nº 01/2009 – Versão 04.

Proposta 2: Revisar e atualizar o Check-list (Anexo XI da IN SCL nº 01/2009 v. 04) de habilitação da CPL – Consta o referido item apontado entre os exigidos na Qualificação Econômico-Financeira.

Proposta 3: A Comprovação de existência de capital social no valor igual ou superior a 2% da contratação deve ser obtida por meio de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

OBS: Qualquer alteração nos anexos e na própria I.N., após os devidos testes, vincula a obrigatoriedade de publicação de atualização da I.N. e anexos, no site institucional da Organização. Ao final dar conhecimento aos interessados.

Descrição do Achado 004

Em análise do edital da **Tomada de Preços**, constatou-se, no item **d-1.1**, a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de Certificado de Registro com visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do Estado de **Mato Grosso**, para os casos de empresas não registradas no referido Conselho.

Contudo, a exigência, para participação no certame, de visto junto ao **Conselho Regional Competente do Estado de Mato Grosso** para as empresas registradas em Conselhos de outras Unidades da Federação, pelo disposto no artigo 58 da Lei nº 5.194/66, torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



O art. 58 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Pelo texto legal, identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor. Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal.

Nos termos do Acórdão nº 1328/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a exigência editalícia do visto do CREA/MT na certidão de registro da licitante está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Relativamente a essa exigência, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pacificado, conforme se pode constatar nas Decisões nºs 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 992/2007-1ª Câmara, 512/2002, 1224/2002 e 1728/2008, todos do Plenário.

Objetos

Processo Licitatório nº 103/2022, referente Contratação de Empresa para Implantação de 03 bueiros Celulares de Concreto no Município de Paranaíta-MT.

Critérios de Auditoria

Art. 58 da Lei nº 5.194/1966; Decisões nºs 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário do TCU; Acórdãos 992/2007-1ª Câmara, 512/2002, 1224/2002, 1328/2010 e 1728/2008, todos do Plenário do TCU.

Evidências

Editais do Processo Licitatório nº 103/2022, item d-1.1, pag. 06.

Causa

Fragilidades nos controles internos do fiscalizado, constatamos que a Organização dispõe de modelos de termos de referência e editais padronizados, porém em desacordo com as leis e normas vigentes.

Efeitos Reais e Potenciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Prejuízo potencial ao erário decorrente de inabilitação de empresas licitante, havendo risco de que a melhor proposta em termos financeiros tenha sido alijada da disputa em virtude da referida cláusula restritiva, prejudicando a economicidade, o caráter competitivo, a lisura da disputa, bem como o interesse público.

Proposta de Encaminhamento

Determinar ao Gestor que formule modelos de editais de licitação, termos de referência, checklist, atas de registro de preços e contratos com **elementos mínimos** necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das

Comprovante de publicação do **Aviso de Licitação** referente ao Processo Licitatório nº 103/2022 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 13/05/2022 (Ano 11 nº 2464, p. 111/112).

Publicação no DOC do TCE-MT da **Retificação do Edital**: Ano 11, nº 2476, p. 136, em 24/05/2022, conforme o Art. 21 § 4º que trata das alterações do Edital e necessidade de divulgação nos mesmos meios do original.

Sobre a retificação do Edital, se considera a contagem de prazo a partir da última alteração do Edital, logo concluímos o seguinte: Considerando que a Tomada de Preços em questão é do TIPO é MENOR PREÇO GLOBAL, e não Melhor Técnica ou Técnica e Preço, então se aplica o art. 21, III - **quinze dias** para a tomada de preços. Nesse sentido a Retificação foi feita dia **20/05/22** e publicada no DOC do TCE-MT no dia **24/05/2022**, e considerando que a sessão pública também foi alterada para o dia **15/06/2022**, o prazo de 15 dias “corridos” foi perfeitamente atendido, perfazendo ao final **23 dias corridos, acima do recomendado**. Para ilustrar os prazos cito a LGL nº 8.666/1993, art. 110 e § único:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias **consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário**. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Publicação no Site da Organização, acesso pelo link:
<https://www.paranaíta.mt.gov.br/Licitacoes/Tomada-de-preco/007202211588/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Descrição do Achado 005

Não foi identificada a irregularidade do check-list de “exigência de atestado de capacidade técnica sobre parcelas de menor relevância” no Edital, **entretanto, também não foi identificada a(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo, em destaque no Edital.** (Inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; Súmula TCU 263/2011). É obrigatório informar previamente para que o licitante prepare os atestados mais apropriados para tal exigência.

3. RECOMENDAÇÕES

Achado 01: Sobre o assunto, é importante lembrar que o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 estabelece o parcelamento como regra, razão pela qual cabe ao administrador demonstrar os **motivos que o levaram a não dividir o objeto licitado**. Assim, é necessário que a Secretaria Municipal de Obras **justifique a opção pela licitação global do ponto de vista econômico, técnico e operacional**, na medida em que este procedimento tende a restringir a competitividade do certame. A motivação das decisões mostra-se ainda mais imperiosa quando se opta por solução contrária à preconizada pela legislação.

Achado 02: O Jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. Nesse contexto esta Controladoria Interna recomenda que o Gestor determine que sejam aplicados os (Check-Lists) padronizados e disponíveis nos anexos da Instrução Normativa SCL nº 01/2009, Versão 04, devendo ser aplicados pela equipe técnica do Jurídico da Licitação, onde se evidenciara que todos os pontos foram abordados sobre as minutas de edital, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93. **Os referidos check-lists serão primordiais para reavaliar e adequar a padronização dos Editais.**

Link para obter acesso aos check-lists da referida I.N - Sítio Institucional da Organização:
<https://www.paranaita.mt.gov.br/Administracao/Unidade-de-Controle-Interno/Instrucoes-normativas/343/>

Achado 03: Recomendo retirar a exigência indevida de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante como prova de habilitação jurídica, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1778/2015 - Plenário e 7856/2012 - Segunda Câmara). Sendo assim, **a Comprovação de existência de capital social no valor igual ou superior a 2% da contratação deve ser obtida por meio de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Neste mesmo achado, recomendo revisar e atualizar o Check-list (Anexo XI da IN SCL nº 01/2009 v. 04) de habilitação da CPL – Consta o referido item apontado entre os exigidos na Qualificação Econômico-Financeira.

Achado 04: O visto junto ao Conselho Regional Competente do Estado de Mato Grosso para as empresas registradas em Conselhos de outras Unidades da Federação, pelo disposto no artigo 58 da Lei nº 5.194/66, **torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras.** Nesse contexto legal, deve ser exigido antes da assinatura do contrato.

Achado 05: ESPECIFICAR as parcelas maior relevância e valor significativo do objeto da licitação no Edital, evitando que a qualificação técnica se dê por parcelas menos relevantes. (Inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; Súmula TCU 263/2011).

Apresento a seguir o link que do acesso ao processo licitatório da cidade de Cáceres, de uma Tomada de Preços, com julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para demonstrar que a prática parcelamento do objeto em TP é aplicada por outras Prefeituras:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/Pref. Munic. de Cáceres - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 021/2022

<https://www.caceres.mt.gov.br/Licitacoes/Tomada-de-preco/Tomada-de-preco-0220221865/>

4. CONCLUSÃO

Para possibilitar o acompanhamento das providencias do Gestor, peço que informem formalmente, assim que os pontos recomendados forem sanados.

Agradeço a atenção dispensada pela equipe do Dep. Jurídico da Licitação, bem como equipe técnica da Fase Externa de licitações, em reunião previa ao relatório final, ocorrida em 27/05/2022 na sala da Controladoria Interna.

Me coloco à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre esta Nota de Auditoria.

Sem mais, é a nota de auditoria que temos a apresentar.

Prazo para resposta: Se possível, até 07/06/2022, em função da relevância.

Francis Régis Leon Miron

Controlador Interno

Controladoria Interna de Paranaíta